

Procedimento a realizar quando se verifica um Controlo de Dopagem Positivo

A comunicação da ADoP – Autoridade Antidopagem de Portugal à FPDD de um controlo de dopagem positivo de um atleta, exige o cumprimento de algumas regras e a adoção do seguinte procedimento:

1. A trabalhadora da FPDD responsável pelo acompanhamento dos assuntos relacionados com dopagem identifica o(a) atleta com base na informação prestada pela ADoP;
2. Em seguida, comunica o resultado positivo e indicação do(a) atleta ao Presidente da FPDD e ao Diretor Técnico Nacional;
3. Tão rapidamente quanto for possível, o Presidente da FPDD deve comunicar ao atleta o resultado positivo, de acordo com um modelo tipo de ofício, e explicar que este tem 24 horas para indicar, por escrito, o seguinte:
 - a) Se requer ou se prescinde da realização da análise da amostra “B”;
 - b) Pronunciar-se quanto ao dia e à hora para eventual realização da análise da amostra “B”, propostos pelo laboratório antidopagem que analisou a amostra “A”;
 - c) Estar presente, ou fazer-se representar, no ato da análise da amostra “B”, bem como nomear um perito para acompanhar a realização dessa diligência.
4. O(a) atleta pode optar por uma das seguintes situações:
 - a) Prescindir da análise da Amostra B;
 - b) Solicitar a realização da análise da Amostra B.

Se a resposta do(a) atleta for a indicada na alínea a), ou seja, que prescinde da realização da análise da amostra “B”, a FPDD deve informar a ADoP da decisão do(a) atleta por qualquer meio e, posteriormente, enviar um ofício por escrito. Em seguida, a ADoP informará a FPDD da necessidade de abertura de procedimento disciplinar. A FPDD deve informar o(a) atleta, o clube a que pertence e a respetiva associação (ANDD) em que está filiado/inscrito, da suspensão preventiva do mesmo até ser proferida a decisão final. A suspensão inibe o(a) atleta de participar em competições e eventos desportivos.

Em seguida, o Presidente da FPDD envia para o Conselho de Disciplina toda a documentação sobre o assunto, para que este órgão possa inquirir o(a) atleta, com o intuito de emitir um acórdão onde constarão todos os esclarecimentos prestados pelo(a) atleta e a decisão provisória da sanção a aplicar – o(a) atleta tem o direito a ser ouvido e a apresentar os seus argumentos no sentido de eliminar a suspensão; Este acórdão deve ser enviado à ADoP a solicitar o “Parecer prévio” antes da decisão final, de acordo com o seguinte:

*“A Lei prevê um mecanismo designado por **Parecer Prévio**, devendo este ser solicitado à ADoP, pela federação desportiva, pelo praticante desportivo ou pelo seu clube, após concluída a proposta de sanção a aplicar e antes de ser proferida a decisão disciplinar. Este Parecer Prévio é emitido com base na legislação em vigor, atendendo nomeadamente ao artigo 67.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto. A ADoP após consulta ao CNAD, “(...) baseia a sua decisão nos factos respeitantes a cada caso, nomeadamente o tipo de substância ou método em causa, riscos relativos à modalidade desportiva em questão, a colaboração na descoberta da forma como foi violada a norma antidopagem e o grau de culpa ou negligência do agente (...).”*

Após receção da resposta da ADoP relativamente ao “Parecer prévio”, o Conselho de Disciplina deve comunicar ao/à atleta a sanção aplicada.

No caso do(a) atleta requerer a análise da amostra B, a FPDD deve esclarecer que os custos inerentes são assumidos por ele(a) caso o resultado positivo se confirme. As consequências desportivas e disciplinares só serão desencadeadas se o seu resultado for positivo, confirmando o resultado da análise da amostra A.

Se o(a) atleta não responder à notificação da Federação no prazo legal estipulado para o efeito, o Laboratório de Análises de Dopagem procederá à realização da amostra “B” na data previamente definida, na presença de uma testemunha independente, sendo o(a) atleta responsável pelos encargos daquela análise.

Se o(a) atleta entender assistir à realização da análise da amostra “B”, deverá ser portador da cópia do formulário do controlo de antidopagem que lhe foi entregue no momento em que realizou a colheita das amostras.

Todas as pessoas e entidades presentes na realização da análise da amostra “B” deverão ser portadoras de documento de identificação ou de procuração com poderes de representação, se for o caso.

Para complementar esta a informação deve-se consultar o Regulamento Antidopagem da FPDD em vigor, no sítio da FPDD na internet em:

<http://www.fpdd.org/Cache/bin/Imagens/XPQJBcAXX3888gjEJo9Oj18ZKU.pdf>



LEGISLAÇÃO ANTIDOPAGEM em vigor (agosto de 2017)

Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, republicada com as alterações que lhe foram introduzidas pela **Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto**.

Estabelece o **regime jurídico da luta contra a dopagem** no desporto, assegurando a conformidade com a nova versão do Código Mundial Antidopagem.

Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto

Segunda alteração à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas na nova versão do **Código Mundial Antidopagem**, publicado em 1 de janeiro de 2015.

Lei n.º 33/2014, de 16 de junho

Introduz a primeira alteração à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o **Tribunal Arbitral do Desporto** e aprova a respetiva lei. Primeira alteração à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

Portaria n.º 11/2013, de 11 de janeiro

Aprova as **normas de execução regulamentar** da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto.

Portaria n.º 232/2014, de 13 de novembro

Primeira alteração à Portaria n.º 11/2013, de 11 de janeiro, que determina que as ações de controlo de dopagem podem ser realizadas por médicos, enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica (análises clínicas), criando assim a figura de **RCD – Responsável pelo Controlo de Dopagem**.

Portaria n.º 324/2016 de 19 de dezembro

Aprova a **Lista de Substâncias e Métodos Proibidos para 2017** e revoga a Portaria n.º 270/2014, de 22 de dezembro.

Despacho n.º 15350/2016, de 21 de dezembro

Estabelece a determinação da ADoP relativamente às **solicitações de AUT em 2017**.

Despacho n.º 2318/2015, de 6 de março

Aprova o **cartão de identificação** dos responsáveis pelo controlo de dopagem (RCD) da ADoP.

Fonte: <http://www.adop.pt/adop/legislacao.aspx>